

**A TEORIA POLÍTICA DA PROPRIEDADE NA ERA MODERNA:
ASCENSÃO E CRÍTICA DO INDIVIDUALISMO POSSESSIVO / A POLITICAL
THEORY OF PROPERTY IN THE MODERN ERA: RISE AND CRITIC OF POSSESSIVE
INDIVIDUALISM**

Enzo Bello*

Resumo

O presente trabalho apresenta um estudo sobre o surgimento e o desenvolvimento do conceito de propriedade no início da era moderna. Através do prisma da teoria política, adotando-se como marco teórico a noção de individualismo possessivo, formulada pelo filósofo político canadense C.B. Macpherson, serão demonstrados os pilares e as funcionalidades desse conceito que, antes de ser disciplinado pelo direito, já possui uma série de conotações políticas, econômicas e filosóficas, adequadas a um determinado modelo de concepção e estruturação da sociedade.

Palavras-chave: Propriedade. Era Moderna. Individualismo Possessivo. C.B. Macpherson.

Abstract

This paper presents a study on the emergence and development of the concept of property in the early modern era. Through the prism of political theory, adopting the theoretical framework the notion of possessive individualism, formulated by canadian political philosopher C.B. Macpherson, will be demonstrated pillars and features of the concept that, before be disciplined by law, already has a number of connotations political, economic and philosophical, belonging to a particular model of designing and structuring of society.

* Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional (PUC-Rio); Professor de Direito Constitucional da FND/UFRJ; Professor da Pós-Graduação em Direito da UCAM; e Editor do Site Mundo Jurídico (www.mundojuridico.adv.br).

Keywords: Property. Modern Era. Possessive Individualism. C. B. Macpherson.

*“A propriedade é contagiosa”*¹ (Durkheim)

*“O primeiro que tendo cercado um terreno se lembrou de dizer ‘isto é meu’ e encontrou pessoas bastante simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil (...) ‘Quantos crimes, guerras, assassinios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: livrai-vos de escutar este impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e a terra de ninguém!’”*² (Rousseau)

1. Introdução: plano de trabalho; 2. A modernidade como novo paradigma para a propriedade; 3. Delineamento da noção de individualismo possessivo; 4. A ascensão do individualismo possessivo: a teoria da propriedade no contratualismo de Thomas Hobbes e John Locke; 5. A crítica do individualismo possessivo: a teoria da propriedade no contratualismo anti-individualista de Jean-Jacques Rousseau; 6. Alguns legados do individualismo possessivo para a atualidade; 7. Conclusão; 8. Referências bibliográficas.

1. Introdução: plano de trabalho

O presente trabalho apresenta um estudo sobre o surgimento e o desenvolvimento do conceito de propriedade no início da era moderna. Através do prisma da teoria política, adotando-se como marco teórico a noção de individualismo possessivo, formulada pelo filósofo político canadense C.B. Macpherson, serão demonstrados os pilares e as funcionalidades desse conceito que, antes de ser disciplinado pelo direito, já possui uma série de conotações políticas, econômicas e filosóficas, adequadas a um determinado modelo de concepção e estruturação acerca da sociedade.

¹ DURKHEIM, Émile. *Lições de sociologia*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

² ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 61.

Inicialmente, será delineado o contexto do chamado paradigma da modernidade, apresentando-se seus principais elementos e características, que tornaram propícia a construção de uma noção acerca do conceito de propriedade completamente diferente das anteriores, pois calcada na noção de individualismo, em oposição/superação ao coletivismo da Antiguidade.

Numa segunda etapa, será apresentada a noção de individualismo possessivo, de modo a se ter clara a lente de análise a ser utilizada para um exame panorâmico, sem pretensão de profundidade, sobre as formulações dos principais pensadores dessa tradição teórica, de modo a se identificar seus denominadores comuns e antagonismos.

Thomas Hobbes e John Locke são os pensadores escolhidos, por consistirem nos principais formuladores da teoria política do individualismo possessivo e representarem os pilares da tradição liberal-democrática ainda em voga. Suas contribuições serão apresentadas em cotejo, para se demarcar com clareza as diferenças e afinidades entre as principais concepções políticas acerca do conceito de propriedade, num movimento de ascensão do individualismo possessivo.

Numa próxima etapa, será apresentada uma crítica ao individualismo possessivo, a partir do pensamento de Jean-Jacques Rousseau, um integrante peculiar da tradição contratualista, pois anti-individualista, ou seja, avesso ao modelo delineado por seus contemporâneos, de modo a se propiciar uma percepção diferencial acerca da propriedade no mesmo contexto em que a noção hegemônica foi desenvolvida e consolidada.

A título de conclusão, será apresentado um desenvolvimento a partir das projeções apresentadas por Macpherson para a sociedade do século XX, de modo a se cotejar as transformações proporcionadas pelo (e no) conceito de propriedade e seus reflexos no mundo contemporâneo.

2. A modernidade como novo paradigma para a propriedade

Em oposição ao mundo pré-moderno, cujas atenções estavam centradas na *polis* grega e posteriormente na Igreja da Idade Média, a “dessacralização” representa o marco da passagem para a modernidade³ e caracteriza uma ruptura brusca no curso da história da

³ Para uma análise mais aprofundada da formação e da crise do paradigma moderno, confira-se: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2003.

humanidade, em todos os seus âmbitos. Assim, pode-se falar numa quebra de paradigma ou “revolução científica”⁴, pois o conjunto de concepções que limitavam e ordenavam o conhecimento/pensamento até então vigente foi completamente modificado a partir do século XVI.

Pensadores racionalistas como Hobbes, Locke, Kant, entre outros, atestaram o esgotamento da perspectiva pré-moderna, segundo a qual o real era condicionado pelo sobrenatural e a legitimidade do poder tinha origem divina; afinal, a teologia era tida como a rainha das ciências. Na perspectiva moderna, o que legitima o poder é a igualdade, não a diferença, de maneira que, por ter criado o mundo, Deus é deslocado para a esfera sobrenatural, cabendo ao homem administrar a vida terrena.

O paradigma moderno refutou a tradição imposta durante séculos pela Igreja Católica, inteiramente calcada no teocentrismo, e formulou novas concepções acerca de três objetos de pensamento: o ser (ontologia), o homem (antropologia) e o conhecimento (epistemologia). Isto é, especialmente no que tange a formas de se encarar a vida (e a morte), de organização social e de produção e propagação do conhecimento, verifica-se uma total revolução em relação às perspectivas do homem europeu, a partir da Revolução Científica do século XVI, com o florescimento das idéias do Renascimento e do Humanismo.

Em síntese, o paradigma moderno pode ser resumido pelas suas três perspectivas: a ontológica (todo ser é determinado), a antropológica (o homem é um ser racional) e a epistemológica (o conhecimento que vale é o racional)⁵. Nesse sentido, passa-se a conceber que o ser deve e está em permanente construção, o homem é capaz de dirigir os rumos da sua vida de acordo com a sua racionalidade (antropocentrismo) e o sujeito encontra-se separado do objeto de investigação.

O ponto de partida da modernidade é caracterizado pela cisão entre “homem” e “natureza”, que, segundo Boaventura de Sousa Santos, produziu um duplo reducionismo: um *reducionismo da natureza*, transformando-a numa máquina, mesmo sendo ela algo vivo e *autopoiético* (que se cria e recria *per si*); e um *reducionismo ao ser humano*, concebendo-se que o indivíduo só se torna social num segundo momento, no qual realiza um movimento para fora (ou para cima) da natureza, por um lado permitindo o desenvolvimento tecnológico e

⁴ Segundo Thomas Kuhn uma revolução científica ocorre “*Quando a comunidade científica repudia um antigo paradigma, renuncia simultaneamente à maioria dos livros e artigos que o corporificam, deixando de considerá-los como objeto adequado ao escrutínio científico*”. KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 9. ed., São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 209.

⁵ Nesse sentido, há uma cisão entre diversos elementos, dando-se prevalência ao segundo de cada uma das três dicotomias que resumem a modernidade, quais sejam: natureza/cultura, corpo/psique e objeto/sujeito.

humano, mas por outro destruindo a natureza e colocando a sobrevivência da espécie humana sob ameaça iminente. Em outras palavras, deixa-se de acreditar que o homem pertence à natureza e a natureza pertence ao homem.

A teoria política na modernidade caracteriza-se por ser secularizada e racional, o que proporcionou mudanças históricas em concepções tradicionais, como o conceito de propriedade, que, na esteira de um amplo e complexo processo de mudanças sociais, assume contornos jamais antes vistos, passando das clássicas concepções coletivistas e eclesiásticas para uma nova compreensão, calcada no indivíduo.

3. Delineamento da noção de individualismo possessivo

Entre as diversas abordagens para a explicação do processo de surgimento, desenvolvimento e consolidação do paradigma da modernidade, alguns conceitos são tidos como basilares (racionalismo, antropocentrismo, laicidade, estado, sociedade, nação, cidadania, etc.), pois expressam uma catalisação de elementos das mais diversas áreas do conhecimento que, uma vez conjugados, denotam um novo cenário na história da civilização.

O objeto de estudo no presente trabalho consiste no conceito de propriedade, considerando central no processo de construção do imaginário moderno e estruturante de novos modelos de sociedade, estado e indivíduo.

Para apresentar o desenvolvimento do conceito de propriedade nesse processo, será adotada como referencial a teoria política do individualismo possessivo, formulada por C.B. Macpherson. Através de um estudo detalhado dos pensamentos de Hobbes, dos “niveladores” ingleses, de Harrington e de Locke, ele demonstrou ser a noção de individualismo possessivo a hipótese central das teorias políticas liberais⁶.

Macpherson realizou uma análise da sociedade, do estado e da política na modernidade, através da identificação de pontos de contato e de uma linha de continuidade entre os principais autores da tradição liberal-democrática dos séculos XVI e XVII, demonstrando que a relação entre “individualismo” e “posse” é fundamental para a estruturação do pensamento político hegemônico na modernidade.

⁶ MACPHERSON, Crawford Brough. *A teoria política do individualismo possessivo de Hobbes a Locke*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 12.

Na síntese de Macpherson, a teoria política do individualismo possessivo pode ser explicitada em sete proposições fundamentais:

- (i) O que confere aos seres o atributo de humanos é a liberdade de dependência da vontade alheia.
- (ii) A liberdade da dependência alheia significa liberdade de quaisquer relações com outros, menos as relações em que os indivíduos entram voluntariamente visando a seu próprio proveito.
- (iii) O indivíduo é essencialmente o proprietário de sua própria pessoa e de suas próprias capacidades, pelas quais ele não deve nada à sociedade.
- (iv) Se bem que o indivíduo não possa alienar a totalidade de sua propriedade de sua própria pessoa, ele pode alienar sua capacidade de trabalho.
- (v) A sociedade humana consiste de uma série de relações de mercado.
- (vi) Já que a liberdade das vontades dos outros é o que torna humano o indivíduo, a liberdade de cada indivíduo só pode ser legitimamente limitada pelos deveres e normas necessários para garantir a mesma liberdade aos outros.
- (vii) A sociedade política é um artifício humano para a proteção da propriedade individual da própria pessoa e dos próprios bens, e (portanto), para a manutenção das relações ordeiras de trocas entre os indivíduos, considerados como proprietários de si mesmos.⁷

A partir dessas linhas mestras do pensamento clássico da tradição liberal-democrática, desvendadas pela análise peculiar de Macpherson, serão apresentadas suas manifestações nas formulações de Hobbes e Locke, que viabilizaram a construção de um modelo societal conhecido como “sociedade de mercado possessivo”, estruturada nos seguintes postulados: (a) Não há uma divisão impositiva do trabalho; (b) Não há um suprimento impositivo de recompensas ao trabalho; (c) Há definição e obrigatoriedade impositivas para o cumprimento de contratos; (d) Todos os indivíduos procuram racionalmente maximizar seus proveitos; (e) A capacidade de trabalho de cada indivíduo é de sua propriedade e é alienável; (f) A terra e os recursos pertencem aos indivíduos e são alienáveis; (g) Alguns indivíduos querem um nível maior de proveitos ou de poder do que já têm; (h) Alguns indivíduos têm mais energia, qualificação ou posses do que os outros.⁸

⁷ MACPHERSON, C.B., *op. cit.*, p. 275-276.

⁸ MACPHERSON, C.B., *op. cit.*, p. 64-65.

4. A ascensão do individualismo possessivo: a teoria da propriedade no contratualismo de Thomas Hobbes e John Locke

Hobbes e Locke possuem diversas afinidades e divergências em seus pensamentos, mas, em razão de suas premissas fundamentais, podem ser agrupados dentro de duas grandes tradições filosóficas, a do jusnaturalismo e a do contratualismo.

A edificação de seus modelos político-filosóficos está calcada na idéia de liberdade, concebida em sentido negativo (a chamada “liberdade dos modernos”), que denota a ausência de interferência, impedimentos ou obstáculos ao movimento no âmbito privado/individual⁹. Todavia, possuem diferentes compreensões acerca de alguns conceitos, como o de propriedade, como será agora demonstrado.

Como bom e típico pensador moderno, Locke tinha a preocupação de construir um modelo político com o mesmo rigor da ciência matemática, utilizando-se de teoremas aliados a demonstrações e formulando premissas incontestáveis, através do método dedutivo. Como é de se intuir, Locke tem a mesma matriz *jusnaturalista* de Hobbes¹⁰, porém faz um uso diferente do instrumental “estado de natureza/estado civil/contrato social”. Enquanto Hobbes busca legitimar (justificar) o poder do Estado, Locke objetiva limitá-lo segundo a lógica da primazia do privado sobre o público.

No modelo hobbesiano, o estado de natureza corresponde a um estado de guerra¹¹, no qual todos lutam contra todos em razão da natureza selvagem do ser humano, e o estado civil serve como um modelo apaziguador que impõe autoridade e ordem na vida humana em sociedade¹². Já para Locke, o estado de natureza configura um estado de paz, em que os homens vivem em quase plena harmonia, e o estado civil é representado pelo modelo liberal democrático, que lhes assegura a proteção dos seus direitos naturais contra as garras do estado¹³.

⁹ HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 131.

¹⁰ Sobre os fundamentos do pensamento hobbesiano, veja-se: RIBEIRO, Renato Janine. *Ao leitor sem medo: Hobbes escrevendo contra o seu tempo*. 3. ed., Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003; e POGREBINSCHI, Thamy. *O problema da obediência em Thomas Hobbes*. Florianópolis: EDUSC, 2003.

¹¹ Segundo Hobbes, “no estado de natureza é permitido a qualquer homem, devido àquela guerra de todos contra todos, submeter e até mesmo matar seres humanos, tantas vezes quantas pareça conduzir ao bem daquele que submete e mata, (...)”. HOBBS, Thomas. *Do cidadão*, op. cit., p. 125.

¹² HOBBS, Thomas. *Leviatã...* São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 127-131.

¹³ LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil*. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 23-30 e 92-95.

De acordo com a concepção individualista/atomista do ser humano, Hobbes constrói uma idéia que no estado de natureza só haveria indivíduos isolados, os quais somente entrariam em contato uns com os outros para guerrear, proteger-se contra agressões despropositadas e para a elaboração do contrato social¹⁴; Locke, por sua vez, entende que inicialmente os indivíduos encontram-se isolados e não criam conflitos entre si, mas depois se unem para formar a sociedade civil e, por fim, a sociedade política¹⁵.

Para Locke, o homem é um ser racional (e social) já no estado de natureza, por isso o contrato social lockeano serve para fundar a sociedade política (o estado), não a sociedade civil. A lei civil lockeana configura um detalhamento da lei natural e o estado só a aplica (não a cria), uma vez que o motivo que impulsiona o surgimento do aparato estatal é justamente o fato de os mecanismos de execução da lei natural serem precários, portanto ineficientes para a disciplina adequada da sociedade civil no estado de natureza. Para Hobbes, não existia uma ordem natural entre os indivíduos, pois na sua concepção de estado de natureza o homem ainda é um ser irracional (“homem como lobo do homem”) e somente vem a se racionalizar com o processo de formação do estado civil, que teria precedência e total supremacia em relação à sociedade civil.

Conseqüentemente, guardando coerência com a sua obra, Hobbes assevera, em *O Leviatã*, que a propriedade só surge com o advento do estado civil, pois no estado de natureza não haveria qualquer regramento para disciplinar as relações entre os indivíduos. Segundo afirma, “*Toda propriedade privada da terra deriva, originariamente da distribuição arbitrária pelo soberano*”¹⁶. Portanto, neste estágio não seria possível delimitar o que pertenceria a cada um, muito menos conferir proteção a cada “propriedade”, afinal não existiria um soberano dotado de legitimidade para intervir na esfera individual.

Por seu turno, Locke formula sua teoria da propriedade ao longo das obras *Ensaio sobre a tolerância*, *Epístola sobre a tolerância*, *Ensaio sobre a inteligência humana* e *Segundo tratado sobre o governo civil*, mais detidamente nesta última, especialmente em seu capítulo quinto. Em resumo, para Locke: “*O maior e principal objetivo, portanto, dos homens se reunirem em comunidades, aceitando um governo comum, é a preservação da propriedade*”¹⁷.

¹⁴ HOBBS, Thomas. *Leviatã...*, op. cit., p. 95-100.

¹⁵ LOCKE, John. *Segundo tratado...*, op. cit., p. 32-33.

¹⁶ HOBBS, Thomas. *Leviatã...*, op. cit., p. 183.

¹⁷ LOCKE, John. *Segundo tratado...*, op. cit., § 124, p. 92. Ao se analisar a teoria da propriedade em Locke, há de se considerar sempre que o seu discurso (“é meu” diferente “é nosso”) reproduziu a sua realidade (burguesia

Destarte, na formulação de Locke, a propriedade é um direito natural e inalienável¹⁸, servindo de fundamento para a criação do governo civil e para a atribuição de direitos políticos aos indivíduos. Analisando as categorias de direitos na teoria de Locke, verifica-se uma separação entre os homens que tem e os que não tem propriedade, de modo que somente são dotados de cidadania os proprietários de bens e posses¹⁹. Logo, tem-se a racionalidade presente apenas na propriedade, não no trabalho, de cada indivíduo.

Nesse sentido, aparentemente seria difícil conciliar a idéia de governo da maioria com a concepção individualista/atomista de Locke, especialmente sendo o direito de propriedade requisito para aquisição de direitos políticos. No entanto, ele tornou isso possível através da igualação entre o consentimento coletivo e o individual, ou seja, como os direitos políticos eram restritos a uma pequena elite, os governantes sempre acabavam por representar os seus próprios interesses em nome dos seus representados (eles mesmos)²⁰.

Buscando estabelecer os fundamentos da propriedade, Locke viu-se diante de duas doutrinas: a de Hobbes, que concebia a propriedade como direito positivo; e a de Pufendorf, que a incluía na categoria do “direito natural convencional”. Todavia, acabou por refutar ambas ao elaborar a sua concepção de propriedade como direito puramente natural e, portanto, passível apenas de reconhecimento (caráter declarativo) por parte do soberano²¹.

Segundo Bobbio, Locke “*sustenta que o fundamento da propriedade individual devia ser procurado no trabalho, empregado para apropriar-se de uma coisa ou para transformá-la, valorizando-a economicamente.*”²² Assim, assume como pilar da sua construção teórica a teoria do valor-trabalho, especialmente quando assevera que “*é o trabalho que provoca a diferença de valor nas coisas que nos rodeiam*”²³.

ascendente) e o seu contexto cultural. Portanto, entendemos que não se pode considerar as suas afirmações como válidas para a natureza humana em abstrato, mas sim perante homens histórica e culturalmente produzidos.

¹⁸ Era inalienável para Hobbes apenas o direito à vida, enquanto para Locke também os direitos à liberdade (como forma de vida) e à propriedade.

¹⁹ Eis uma ubiquidade na teoria da cidadania de Locke, segundo a qual a individualidade de uns negava a de outros (os não proprietários). Assim, o importante é o “ter” e não o “ser”.

²⁰ MACPHERSON, C.B. *Op. cit.*, p. 263-267. Como reconheceu Macpherson: “*o direito a uma voz nas eleições não era inerente a todos, porque nem todos haviam preservado aquela parte da sua liberdade humana que consistia na propriedade do próprio trabalho. O sufrágio era necessário e podia ser reivindicado somente pelos que haviam preservado essa propriedade, e cuja vida econômica por conseguinte era de empreendimentos vivos. (...) Os assalariados e os mendigos, tendo perdido a propriedade do seu próprio trabalho – poderíamos supor – não tinham propriedades. Portanto, não tinham interesse, em nenhuma das funções do governo: nem na primordial, nem na secundária, igualmente necessária*”. Idem, *Ibidem*, p. 156.

²¹ BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. 2. ed. Brasília: Ed. UnB, 1997, p. 192.

²² Idem, *Ibidem*, p. 194.

²³ LOCKE, John. *Segundo tratado...*, *op. cit.*, p. 45 e p. 37-50.

Tratando da aquisição da propriedade, Locke considera que o trabalho é uma propriedade inalienável e serve como instrumento para se obter a propriedade privada. Como “Deus deu a terra para todos”, haveria uma igualdade no direito à terra; sendo a propriedade um direito natural (pré-existente ao estado), que pode ser alcançado através da razão e do individualismo.²⁴

Segundo Locke: *“Um homem pode, legitimamente, possuir mais terra do que aquele de cujo produto ele pode fazer uso, recebendo em troca, pelos excedentes, ouro e prata, que podem ser armazenados sem causar dano a ninguém, já que esses metais não se deterioram nem se desperdiçam nas mãos do possuidor”*²⁵. Nesse sentido, assim afirma Macpherson: *“O alvo da política mercantil e da empreitada econômica individual era, para Locke, o emprego da terra e do dinheiro como capital: o dinheiro deveria ser despendido em estoques comerciais, materiais e salários; a terra, usada para produzir artigos de comércio”*²⁶.

Analisando a teoria de Locke, Bobbio identifica quatro limites em relação à aquisição da propriedade²⁷. Em decorrência de uma “lei natural implícita”, segundo a qual deve-se permitir que os outros tenham recursos para sobreviver, o homem pode conquistar a propriedade da terra com o emprego do seu trabalho, porém apenas na medida do que conseguir (i) produzir²⁸ e (ii) consumir²⁹. Logo, (iii) a exploração da propriedade deveria se dar através do trabalho (Locke, porém, Locke não define se o “trabalho” deveria ser próprio ou também de outrem em favor do proprietário); e (iv) “o direito do proprietário só deve durar enquanto dura o esforço aplicado a esse trabalho”, portanto a propriedade cessa e retorna à comunidade com o falecimento do “proprietário-trabalhador”³⁰.

Prosseguindo na exposição da sua teoria, Locke transpõe esses limites, ao considerar a produção da moeda (monetarização) como um acordo tácito que estabelece um

²⁴ Nesse sentido, Locke afirma que *“a terra é mais produtiva quando apropriada individualmente”*. LOCKE, John. *Segundo tratado...*, op. cit., p. 37.

²⁵ LOCKE, John. *Segundo tratado...*, op. cit., Seção 50.

²⁶ MACPHERSON, C.B. *Op. cit.*, p. 216-217.

²⁷ BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*, op. cit., p. 198-202.

²⁸ *“A extensão de terra que um homem lava, planta, melhora, cultiva e de cujos produtos desfruta, constitui a sua propriedade”*. LOCKE, John. *Segundo tratado...*, op. cit., Cap V, §32, p. 40.

²⁹ Segundo Locke: *“Podemos fixar o tamanho da propriedade obtida pelo trabalho pelo tanto que podemos usar com vantagem para a vida e evitando que a dívida se perca; o excedente ultrapassa a parte que nos cabe e pertence aos outros. Deus nada criou para o homem desperdiçar e destruir”*. LOCKE, John. *Segundo tratado...*, op. cit., Cap V, §31, p. 40. Considerando o seu contexto histórico, nesse ponto Locke pode ser caracterizado como um verdadeiro revolucionário da classe burguesa, uma vez que rompeu com diversas concepções tradicionais do regime absolutista, principalmente no que tange ao tratamento dado à propriedade.

³⁰ Segundo o próprio Bobbio, esse último limite *“está superado, mas não pode ser esquecido”*. BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*, op. cit., p. 202.

valor intrínseco à terra. Assim, a terra passa a valer *per si*, independentemente do trabalho nela empregado³¹. Com o surgimento da moeda, esta passou a servir como instrumento de troca do valor excedente produzido pelos proprietários (com o seu trabalho e o dos seus empregados), que então passaram a justificar o seu monopólio de terras através do não perecimento da produção.

A relevância e a grandeza da proposta de Locke para a formação e o desenvolvimento do capitalismo, enquanto modelo político-econômico de apropriação ilimitada, pode ser verificada na síntese de Macpherson:

*“Partindo da suposição tradicional de que a terra e seus frutos haviam sido inicialmente dados ao gênero humano para o uso em comum, virou o feitiço contra os feiticeiros – contra os que deduziam dessa suposição teorias que limitavam a apropriação capitalista. Apagou a incapacidade jurídica pela qual a apropriação capitalista havia sido, até então, travada. Se não tivesse feito mais do que isso, sua contribuição teria de ser aceita como considerável. Mas ele fez ainda mais. Justificou, como natural, uma diferenciação de direitos e de raciocínios, e assim fazendo, forneceu uma base moral positiva para a sociedade capitalista”.*³²

Dada a centralidade da propriedade (privada) no sistema político (contrato social) e econômico (capitalismo) da modernidade, sua disciplina jurídica foi edificada de modo a lhe conferir uma proteção preferencial em relação aos demais interesses considerados como bens jurídicos. Nesse sentido, vale conferir o comentário de Cesare Beccaria ao delito de roubo (apropriação de coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça), como violação drástica ao pacto social. Confira-se:

*“(…) se o roubo é comumente o crime da miséria e da aflição, se esse crime apenas é praticado por essa classe de homens infelizes, para os quais o direito de propriedade (direito terrível e talvez desnecessário) apenas deixou a vida como único bem, as penas em dinheiro contribuirão tão-somente para aumentar os roubos, fazendo crescer o número dos mendigos, tirando o pão a uma família inocente para dá-lo a um rico talvez criminoso. A pena mais apropriada ao roubo será, portanto, essa espécie de escravidão temporária, que dá à sociedade domínio total sobre a pessoa e sobre o trabalho do culpado para fazê-lo pagar, por essa dependência, o dano que causou e a violação do pacto social.”*³³

³¹ Nesse sentido, passa a prevalecer a teoria do valor – sustentada, *e.g.*, por Locke, Smith e Marx –, segundo a qual o trabalho produz valor e o atribui às coisas. De acordo com a teoria objetiva do valor, uma coisa tem a sua importância estipulada pela quantidade de trabalho gasto para produzi-la; já para a teoria subjetiva do valor, uma coisa deve ser estimada pelo interesse que desperta nas pessoas.

³² MACPHERSON, C.B. *Op. cit.*, p. 233.

³³ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 181.

Inúmeros desdobramentos das concepções clássicas do individualismo possessivo foram viabilizados, por meio de pensadores da tradição contratualista e liberal-democrática, através da atualização do conceito de propriedade, seja na filosofia – no compasso do individualismo metodológico³⁴ –, seja na prática social – conforme os avanços da burguesia enquanto classe social hegemônica e do capitalismo como sistema político-econômico de produção e acumulação de riquezas.

5. A crítica do individualismo possessivo: a teoria da propriedade no contratualismo anti-individualista de Jean-Jacques Rousseau

Por inúmeros fatores, dentre eles o fato de ser o precursor do romantismo, do ecologismo e de pensadores como Marx, pode-se afirmar que Rousseau é um dos mais contemporâneos pensadores da modernidade. Além disso, cabe consignar a sua singularidade, pois, apesar de acompanhar o pensamento moderno que o antecedeu, ele acaba dissentindo frontalmente do racionalismo exacerbado e unívoco do Iluminismo, ao expor e defender as paixões, os sentimentos e as emoções como elementos vitais do ser humano.

A primeira premissa de Rousseau é clara ao firmar que o homem é um ser afetivo e transformável, diferentemente do que acreditavam Hobbes e Locke. Assim, assevera que o homem não é naturalmente ruim e só vem a sê-lo porque a sociedade o transforma,

³⁴ Nesse particular, destaca-se a contribuição de Kant, que, baseada na sua noção de “imperativo categórico”, preconiza ser a propriedade um direito universal, pois inerente ao ser humano, a se exercer de acordo com as capacidades de cada um. Como sintetiza Durkheim acerca da posição de Kant: *“O globo é propriedade do gênero humano. Ora, uma propriedade que não é apropriada não é propriedade. Portanto seria absurdo, contraditório, o gênero humano proibir a apropriação do solo. Seria negar seu direito. Mas essa apropriação só pode ser feita pelos homens, seja individualmente seja por pequenos grupos. Portanto, o direito que a humanidade tem sobre a Terra implica o direito dos particulares a ocupar porções restritas da superfície da Terra. Por outro lado, como a vontade, quando suas decisões são legítimas, tem direito ao respeito, toda primeira ocupação é respeitável e a consciência do gênero humano deve reconhecer sua legitimidade. Pois minha vontade, agindo assim, só faz usar seu direito sem atentar contra nenhum outro direito, uma vez que, por hipótese, nenhuma outra vontade particular se apropriara até então do mesmo objeto. O direito que tenho devido à humanidade, ou seja, em suma, de minha qualidade de homem, só pode ser limitado pelo direito similar dos outros homens. Se, portanto, os outros homens não afirmam seu direito a propósito de coisas das quais me aproprio, meu direito sobre elas é absoluto. Donde se segue que tenho direito de me apropriar de tudo aquilo de que possa me apropriar entre as coisas que não foram anteriormente objeto de apropriação. Dentro desses limites, meu direito vai até onde vai meu poder. E, como os decretos de minha vontade extraem seu valor de minha própria vontade, e esta está fora do espaço, o ato pelo qual me declaro proprietário de uma coisa me faz proprietário dela, mesmo que eu não a detenha materialmente.”* DURKHEIM, Émile. *Lições de sociologia*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 185-186.

afinal ele é um produto histórico. Conseqüentemente, Rousseau afirma que a natureza humana é modificável através do contrato social e da sua correta utilização³⁵.

A segunda grande premissa de Rousseau estatui que o homem não é um ser meramente racional, mas também dotado de sentimentos. Argumentando que o primado da razão ocasiona a opressão total da emoção, Rousseau não chega a criticar a razão *per se*, mas o monopólio que lhe é atribuído pela modernidade. Portanto, entendendo que o homem não é um ser unicamente racional, Rousseau não desvaloriza a razão. Pelo contrário, ele estabelece uma nítida relação recíproca entre “razão” e “paixão”, como meios de criatividade para se atingir a liberdade.

Em suma, segundo Rousseau, o homem é naturalmente um ser social³⁶, comprovando-se, então, que o individualismo puro não existe antropológicamente. Assim, verifica-se que, ao contrário de Locke, as características do pensamento de Rousseau são marginais em relação ao seu tempo, podendo-se definir seu paradigma da seguinte maneira: numa perspectiva ontológica, tem-se o romantismo (um ser como devir), numa perspectiva antropológica tem-se o homem como “bom selvagem” e numa perspectiva epistemológica tem-se a aproximação entre sujeito e objeto.

A teoria da propriedade em Rousseau representa bem a sua peculiaridade na contra-corrente da modernidade em diversos aspectos. Ele não apresenta uma construção estruturada como a de Locke, mas preocupa-se em analisar a sua posição dentro do regramento social, reconhecendo a sua existência e contextualizando-a nos quadrantes do seu contrato social como mais um dos cidadãos sujeitos à expressão pela vontade geral do povo.

Primeiramente, no mesmo sentido de Locke, Rousseau aduz que o surgimento da propriedade se dá no estado de natureza, utilizando a sua célebre frase: “*O primeiro que tendo cercado um terreno se lembrou de dizer ‘isto é meu’ e encontrou pessoas bastante simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil*”³⁷.

Conforme descrito na sua obra *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, Rousseau aponta a formação da propriedade como resultado de um processo histórico, dividindo-o em quatro momentos distintos: no estado de natureza,

³⁵ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 23-24.

³⁶ De acordo com a formulação rousseauiana, o homem não é apenas um ser individual, mas também um ser coletivo, de maneira que a sua (trans)formação deve evoluir sempre para o “coletivo consciente” do *Contrato Social*.

³⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem...*, *op. cit.*, p. 61. Não obstante, Rousseau prossegue da seguinte forma: “*Quantos crimes, guerras, assassinios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: livrai-vos de escutar este impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e a terra de ninguém!*”

(i) os homens ficam sujeitos às suas sensações puras e aos impulsos da natureza; (ii) passaram a superar as adversidades impostas pela natureza, a se verem como superiores em relação aos animais, bem como passaram a colaborar ocasionalmente uns com os outros; (iii) uma primeira revolução que, pautada pela construção de casas e abrigos, levou ao surgimento da família e à separação entre os *modus vivendi* de homens e mulheres; e (iv) uma segunda revolução foi ocasionada pela oposição criada entre a agricultura (atividades de lavoura) e a arte de trabalhar metais³⁸. Nesse ponto, Rousseau descreve a passagem do modelo econômico de subsistência para o de produção (a divisão do trabalho multiplica as desigualdades, que já eram naturais).

Assim, verifica-se que Locke e Rousseau apontam num mesmo caminho da transição do trabalho para a posse e desta para a propriedade. Entretanto, enquanto Locke apresenta a propriedade como direito inalienável e objeto de proteção por parte do estado, Rousseau a qualifica como a degeneração do homem e aproxima-se de Hobbes ao asseverar que ela somente surge com o advento do estado³⁹.

Rousseau faz uma associação entre liberdade natural e posse e liberdade civil e propriedade, de maneira que fora do estado civil não há propriedade, mas apenas posse (e em conformidade com a vontade geral). Ele só admitia a existência de propriedade caso estivesse de acordo com a vontade geral do povo e na hipótese de serem preenchidos três requisitos: (i) que a terra esteja desocupada; (ii) que sua utilização seja voltada para a subsistência; e (iii) que sua exploração seja real e efetiva⁴⁰. Portanto, diferentemente de Locke, para quem o estado só poderia se intrometer em questões relativas à propriedade para protegê-la, Rousseau entende que, justamente pelo fato que o estado a criou, este pode limitá-la e organizá-la em nome da vontade geral e em conformidade com os interesses e as necessidades da coletividade.

É possível identificar na teoria de Rousseau uma provável raiz da idéia de função social da propriedade, tendo em vista que ele considera a origem desta na passagem da lei natural para a lei civil, portanto como limitada e condicionada pela vontade geral do povo.

³⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem...*, op. cit., p. 61-69.

³⁹ Analisando o surgimento da propriedade já no estado de natureza, Rousseau considera a sociedade civil como um mero artifício dos ricos para manter a sua dominação (usurpação) sobre os pobres. Veja-se, ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem...*, op. cit., p. 71, e ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*, op. cit., 2004, p. 59.

⁴⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*, op. cit., p. 36.

Conforme já mencionado, embora Rousseau considere a propriedade como a degeneração do homem, acaba aceitando a sua existência, desde que lhe seja atribuída uma conotação social⁴¹.

Ao se tratar do tema “vontade geral”, imediatamente vêm à tona os valores liberdade e igualdade. Logo, uma vez articulados tais conceitos na tônica da teoria política rousseauiana, pode-se extrair da propriedade uma única função: a social. Isto é, a utilização, a distribuição e a proteção da propriedade devem sempre estar de acordo com a idéia de liberdade consentânea à igualdade material. Desenvolvendo este entendimento, assim afirma Ester Eliana Hauser:

“O predomínio da vontade geral não pode ser levado a cabo numa sociedade onde a desigualdade de riqueza e de propriedade leve cada um a atuar em seu interesse privado. Faz-se necessária, assim, uma restrição do direito de propriedade privada, devendo esta estar subordinada ao interesse comum. Rousseau não propõe, apesar disso, a supressão da propriedade privada. Apenas considera necessária uma igualdade material, por meio da limitação do excesso de propriedade, que assegure a emergência da vontade geral, (...)”⁴². (grifou-se)

Nesse sentido, é clara a importância da postura anti-individualista de Rousseau, ao condicionar o direito de propriedade à igualdade material dos seres humanos. Assim, torna-se possível evitar que, tal como no modelo apresentado por Locke, o poder gerado pela acumulação ilimitada de propriedade influencie o campo da democracia, segregando proprietários e não proprietários, e afastando estes dos processos de deliberação no espaço público.

6. Alguns legados do individualismo possessivo para a atualidade

Para se analisar o conceito moderno de propriedade num outro cenário, após a sua construção e proliferação, cabe levar em conta a noção marxiana de historicidade dos conceitos, que preconiza a necessidade de contextualização dos conceitos, evitando-se a sua abstração e idealização, que podem transformá-los em ferramentas para a construção e o

⁴¹ Por outro lado, não se pode cogitar da existência de uma função social da propriedade na teoria de Locke, pois este a concebe como anterior à formação do estado civil.

⁴² HAUSER, Ester Eliana. O ideal democrático no pensamento político de Jean-Jacques Rousseau. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). *Introdução à história do pensamento político*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 177-178. Nesse mesmo sentido podemos verificar o posicionamento de Rousseau: “o direito que cada particular tem sobre seus próprios bens é sempre subordinado ao direito que a comunidade têm sobre todos, [pois do contrário] não haveria solidez no laço social, nem força real no exercício da soberania.” ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*, op. cit., p. 37.

manejo de ideologias, que invertem a realidade e apresentam visões de mundo discrepantes da verificada nos fatos sociais. A esse respeito assim afirma Karl Marx:

“Em cada época histórica, a propriedade tem se desenvolvido de modo diferente e numa série de relações sociais inteiramente diversas. Por isso, definir a propriedade burguesa resume-se a fazer a exposição de todas as relações sociais da produção burguesa. Querer dar uma definição de propriedade como se se tratasse de uma relação independente, de uma categoria à parte, de uma idéia abstrata e eterna só poderia ser uma ilusão de metafísica ou de jurisprudência”⁴³.

Analisando-se a pedra de sustentação da teoria de Locke (o direito de propriedade), preliminarmente podemos afirmar que esta já não mais possui (aliás, haverá realmente possuído algum dia?) qualquer ligação com os princípios da igualdade e da racionalidade. Afinal, na lógica do capitalismo nem todos podem ter propriedade (na verdade poucos a têm) e a distribuição das riquezas e recursos naturais tem sido realizada com base num princípio de racionalidade meramente instrumental, totalmente a serviço da exploração capitalista.

Dentre as inúmeras crises do mundo contemporâneo, salta aos olhos a sobreprodução e o sub-aproveitamento de bens de consumo, exatamente o contrário do que ocorria no auge da modernidade, quando havia sub-produção de bens e abundância de recursos naturais. Em virtude das leis econômicas hodiernamente preponderantes, que indicam a total ilegitimidade da propriedade privada dos meios de produção de bens e serviços, chega-se ao disparate de os meios de produção não mais interessarem aos seus produtores por não lhes gerarem tantos lucros quanto desejam, o que representa uma completa deturpação do princípio da racionalidade⁴⁴.

Afinal, qual é a verdadeira função da propriedade? Pode-se considerar racional utilizar os meios produtivos com cerca de quarto da produção estocada porque não há mercado capaz de consumi-la mediante a troca de capital por mercadorias, mesmo havendo mais de um terço da população mundial na mais absoluta miséria e insalubridade?

O homem tem sido o meio para a economia capitalista atingir-se como um fim em si mesma, o que contraria o princípio universal antropocêntrico e despreza o ser humano a

⁴³ MARX, Karl. *Miséria da Filosofia*: resposta à filosofia da miséria do senhor Proudhon. São Paulo: Centauro, 2001, p. 135.

⁴⁴ O sistema de apropriação privada dos meios de produção gera cada vez mais desigualdades entre ricos e pobres, aumentando sempre a instabilidade e a insegurança dos indivíduos. Seria isso racional? Certamente não, de maneira que decaí outra premissa de Locke, segundo a qual a propriedade confere segurança e estabilidade à vida dos indivíduos. Difícilmente isso parece ter sido viável algum dia.

cada dia através do crescimento do desemprego, da redução dos direitos trabalhistas, da miséria, da desnutrição, da falta de saúde e outras tantas mazelas do capitalismo atual.

Paralelamente, verifica-se um crescimento estrutural (portanto, não conjuntural), em escala exponencial, da produtividade, necessário para fazer funcionar a engrenagem da máquina celerada do sistema competitivo mediante o avanço da tecnologia, a diminuição de gastos e a automação de bancos, fábricas e empresas. Esse aumento de tecnologia e de praticidade é muito pulcro, mas como a distribuição de renda está atrelada ao trabalho, o horizonte da humanidade apresenta-se repleto de trevas e se revela exíguo em matéria de trabalho.

Por mais complexo que possa parecer o quadro acima delineado, a solução para tais problemas pode ser delineada por uma crítica frontal à lógica do capitalismo e encaminhada por meio da redistribuição dos meios de produção, da renda, da riqueza e com a redução da jornada de trabalho (mudança nos rumos da economia). Assim, consideramos que certamente haverá de se implementar valores tão evocados, porém pouco considerados na prática, como a dignidade humana, a igualdade, a liberdade, a solidariedade, a fraternidade, a democracia, enfim as principais contribuições trazidas pela Modernidade.

Com a ampliação do sufrágio universal e a superação do voto censitário, esgota-se mais uma premissa de Locke, a qual somente os proprietários de terras poderiam ter acesso à cidadania, independentemente da aferição do seu grau de instrução. Eis, portanto, outro ponto democraticamente questionável na teoria de Locke: a ligação entre os direitos políticos e o direito de propriedade, que faz com que o contrato social não confira cidadania aos seus pactuantes não-proprietários, os quais ficam em desvantagem em relação aos pactuantes proprietários. Ora, assim a idéia de contrato seria totalmente descabida, pois consiste na positivação de uma desigualdade pré-existente entre as partes, a qual estaria sendo reconhecida e legitimada pela parte hipossuficiente. É difícil imaginar quem assinaria tal contrato, espontaneamente, nessas condições.

Não obstante, mesmo garantido hodiernamente de forma objetiva em muitos textos constitucionais, o voto dos analfabetos mostra uma forte ambigüidade: por um lado, representa a expansão ilimitada do direito ao voto e à participação política; por outro, demonstra uma total inefetividade, pois a falta de acesso à educação e à informação é decisiva para a alienação ideológica e para a manipulação de opiniões pelas elites e pelas direitas, especialmente através do poder de convencimento da mídia.

Nesse contexto, verificamos que a nossa civilização está orientada para o capital e não para o homem, por isso só se “educa” para uma formação profissional rentável, desvalorizando-se as profissões ligadas às ciências sociais, às artes, à cultura e à filosofia.

Considerando o espectro conservador que marcadamente norteia os debates sobre a propriedade nos diversos âmbitos de discussão, não podemos nos furtar de apresentar a influência do pensamento de Rousseau nas posições político-jurídicas mais avançadas dentro do contexto do paradigma atual.

Hodiernamente a humanidade vive o paradoxo de dispor de uma máquina produtiva que, apesar de ser fantástica, encontra-se propositadamente parada e concentrada nas mãos de poucos. Jamais a distribuição de renda foi tão desigual e cruel quanto na atualidade, especialmente no Brasil: o segundo país mais desigual do mundo em distribuição de renda, “perdendo” apenas para a africana Serra Leoa⁴⁵.

Assim, considera-se que sem a realização de reformas agrárias nos países subdesenvolvidos não pode haver “economia moderna” (antropocêntrica), ou seja, uma economia tida como meio e não como fim, uma vez que a propriedade privada não pode levar ao desperdício de bens e recursos. Conforme dispunha inicialmente Locke, para haver propriedade deve haver terra disponível para todos⁴⁶, pois sem o emprego de trabalho, a terra vira produto de especulação imobiliária e nada vale para a coletividade.

Destarte, verifica-se que os requisitos instituídos por Rousseau para a existência da propriedade de terras também se mostram impassíveis de cumprimento no cenário atual. Primeiramente, é inconcebível que haja terras desocupadas, ou seja, sem proprietário; em segundo lugar, cada vez menos a sua utilização tem sido direcionada para a subsistência, mas para a produção e venda de recursos naturais; e, por fim, conforme demonstram os latifúndios de certos países, a sua exploração muitas vezes é artificial e individualista, voltada para a especulação imobiliária.

Não obstante, o outro elemento fundamental da teoria da propriedade em Rousseau (a sua função social) tem sido fortemente evocado e contraposto aos ditames (ir)racionais impostos pelo sistema econômico do (neo)liberalismo que presentemente vigora.

⁴⁵ Segundo pesquisa divulgada, em 01/06/2005, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), ligado ao Ministério do Planejamento, cerca de 1% dos brasileiros mais ricos (1,7 milhão de pessoas) detém uma renda equivalente aos ganhos dos 50% mais pobres (86,5 milhões). De acordo com a pesquisa, numa lista de 130 países, o Brasil fica a frente apenas de Serra Leoa, um pequeno país da África, no quesito “distribuição de renda”. Para consultar a íntegra da pesquisa, confira-se <www.planejamento.gov.br>.

⁴⁶ Segundo Locke, “*Exceder os limites da propriedade justa não tem a ver com a extensão do que é possuído, mas sim com o fato de algo que se perca sem ser utilizado por alguém que o possua.*” LOCKE, John. *Segundo tratado*, op. cit., Cap. V, § 46, p. 109-110.

Fincando nas premissas de Locke, a lógica do sistema capitalista considera a propriedade como tendo um papel central na vida humana, inclusive sob o argumento que assim se estaria proporcionando uma plena liberdade e uma justa igualdade (formal) aos homens.

Em sentido contrário, as Constituições do período pós-1945 parecem ter bebido na fonte filosófica de Rousseau e política dos movimentos socialistas, no sentido que a propriedade não deve figurar como protagonista no ordenamento político (e jurídico) que rege a sociedade. Nessa senda, tende a prevalecer a tese rousseauiana de que o direito de propriedade há de ser instrumentado sempre pelos desígnios da soberania popular (para ele, a vontade geral) e relativizado diante de direitos e princípios mais importantes, como dignidade humana, igualdade material, acesso ao trabalho, à alimentação, dentre outros.

Consoante tal raciocínio, uma vez desmembrado o conceito de propriedade nas suas espécies de bens de consumo e de meios de produção, esta última somente pode ser concebida como direito, portanto passível de proteção contra atos do estado e de particulares, no caso de ter uma função social. Afinal, ao contrário do que comumente se pensa a respeito, *“o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem.”*⁴⁷

No contexto atual, a concepção constitucional parece estar de acordo com Rousseau quando entende que propriedade sem função social não é propriedade, portanto não fazendo jus a mecanismos jurídicos protetivos e permitindo-se a intervenção do estado na esfera individual dos cidadãos em prol dos interesses público e social.

7. Conclusão

Diante do exposto, cabe agora apresentar a projeção de Macpherson quanto ao individualismo possessivo, para a sociedade do século XX, de modo a, posteriormente, se comparar as transformações proporcionadas pelo (e no) conceito de propriedade e seus reflexos no mundo contemporâneo.

Na conclusão de sua obra, Macpherson afirma que:

⁴⁷ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 269.

“A tecnologia do século XX reuniu, por assim dizer, Hobbes e os niveladores. Os problemas levantados pelo individualismo possessivo encolheram: talvez possam agora ser reduzidos a proporções controláveis, mas somente se forem claramente identificados e acuradamente correlacionados com as reais modificações nos fatos sociais. Essas mudanças nos trouxeram novamente para uma insegurança hobbesiana, a novo nível. A pergunta agora é se, na nova ambientação, Hobbes pode novamente ser corrigido, desta vez com mais clareza do que o foi com Locke.”⁴⁸

Na sociedade contemporânea, em pleno século XXI, o imperativo do “ter” prevalece sobre o do “ser”, o que demonstra uma tônica de desprezo dos seres humanos quando não inseridos no processo produtivo e desprovidos de propriedade e/ou capacidade de consumo. Isto é, a chamada descartabilidade da vida humana⁴⁹, tal qual à época dos formuladores iniciais do individualismo possessivo, com a substituição do modelo de sociedade de produção pelo de sociedade de consumo.

Atualmente, a manifestação do individualismo possessivo continua a demonstrar a centralidade do conceito de propriedade na vida política, econômica e social, assim como denota uma grande tensão entre (i) uma acumulação ilimitada de propriedade de capitais, com circulação livre (sem fronteiras) entre países ricos e pobres, no ritmo da especulação financeira; e (ii) as tentativas do direito em conter a apropriação ilimitada de bens imóveis sem função social.

Em primeiro lugar, quanto à natureza da propriedade, para além da importância central do clássico binômio pública/privada, as recentes transformações nesse conceito conferiram maior destaque às distinções entre material/imaterial e móvel/imóvel. Em razão do desenvolvimento do modelo capitalista de produção, a propriedade imaterial (ou intelectual) ganhou proeminência, em razão do crescimento do trabalho imaterial, em meio à chamada revolução nos meios de comunicação e de proliferação do conhecimento.

Em meio a esse movimento, a propriedade (móvel) de capitais foi propulsionada para o cerne do capitalismo financeiro contemporâneo, pautado pelas variações dos indicadores das bolsas de valores e pelos gigantescos, intensos e repentinos fluxos migratórios de investimentos e aplicações.

Em segundo lugar, o instituto jurídico da função social da propriedade, fruto de lutas políticas históricas, representa um grande avanço em termos de humanização da propriedade, mas ainda se mostra insuficiente para atingir esse desiderato, pois não abrange as

⁴⁸ MACPHERSON, C.B. *Op. cit.*, p. 288.

⁴⁹ Sobre o tratamento dos seres humanos como “lixo humano”, por uma lógica de descartabilidade, veja-se: BAUMAN, Zygmunt. *Vidas Desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

principais formas de propriedade que movimentam o mundo contemporâneo – a propriedade imaterial e móvel –, continuando a acumulação de capitais ilimitada e alimentando a especulação.

Em tempos de reorganização das relações entre público e privado, a proliferação normativa da função social da propriedade é fundamental para a disputa, na prática política e jurídica, acerca da sua efetividade social. As principais metas a serem alcançadas são, certamente, a eliminação (ou, ao menos, atenuação) da especulação imobiliária e a realização de reformas agrárias nos países, como o Brasil, que ainda não as promoveram.

Apesar de terem fundamentado a teoria política da propriedade da modernidade, as construções formuladas por Hobbes e Locke têm sido atualizadas e, cada vez mais, mostram-se insuficientes em termos de democracia substancial e igualdade material, caracterizando a sociedade contemporânea pelo consumo e desperdício. Nesse cenário, parecem infrutíferas as medidas (teóricas e pragmáticas) adotadas para se tentar corrigir as falhas da insegurança hobbesiana, pois, para a contenção de “situações de emergência” (atentados terroristas, quebras de bolsas de valores, falência de megacorporações, etc.), quanto mais segurança for invocada, maior será a insegurança e a incerteza.

Por outro lado, as formulações de Rousseau acerca da propriedade contribuíram decisivamente para que, mesmo dentro do sistema do individualismo possessivo, seja atribuída a esse conceito uma função social, já reconhecida formalmente pelos principais textos constitucionais contemporâneos, especialmente o brasileiro de 1988 (art. 5º, XXIII), que prevêem diversos mecanismos jurídicos e políticos para a intervenção do estado na propriedade, em nome dos interesses sociais e da própria Administração Pública.

Resta verificar se, no giro da roda da história, essas previsões normativas serão, efetivamente, concretizadas na prática social, de modo a se proporcionar uma titularidade e um exercício verdadeiramente universais do direito de propriedade.

8. Referências bibliográficas

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas Desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

- BOBBIO, Norberto. *Locke e o direito natural*. 2. ed. Brasília: Ed. UnB, 1997.
- _____. *Thomas Hobbes*. Rio de Janeiro: Campus, 1991.
- DURKHEIM, Émile. *Lições de sociologia*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- HAUSER, Ester Eliana. O ideal democrático no pensamento político de Jean-Jacques Rousseau. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). *Introdução à história do pensamento político*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 165-182.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã: ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- _____. *Do cidadão*. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 9. ed., São Paulo: Perspectiva, 2005.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo: ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil*. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- MACPHERSON, Crawford Brough. *A teoria política do individualismo possessivo de Hobbes a Locke*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- MARTIGNETTI, Giuliano. Propriedade. In: BOBBIO, Norberto *et alli*. *Dicionário de Política*. vol. 2. 5. ed. Brasília: Ed. UnB, 2000, p. 1021-1035.
- MARX, Karl. *Miséria da Filosofia: resposta à filosofia da miséria do senhor Proudhon*. São Paulo: Centauro, 2001.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- _____. *Do contrato social*. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2003.